



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### PROJETO DE LEI Nº 4.137, DE 2024

Apresentação: 04/07/2025 16:13:54.313 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 4137/2024

PRL n.1

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o afastamento do trabalho da mulher que possua endometriose, mioma ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo durante o período menstrual.

**Autora:** Deputada ELISANGELA ARAUJO.

**Relatora:** Deputada JULIANA CARDOSO.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.137/2024, de autoria da nobre Deputada Elisângela Araújo (PT-BA), altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o afastamento do trabalho da mulher que possua **endometriose**, mioma ou outra doença que **aumente o fluxo sanguíneo durante o período menstrual**.

Apresentado em 30/10/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Trabalho e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a nobre Deputada, autora da proposição, segundo o Ministério da Saúde “cerca de 70% das mulheres brasileiras sofrem com a tensão pré-menstrual, o que provoca inúmeros desconfortos, tais como cólica menstrual, irregularidade intestinal, retenção de líquido, mudanças de humor, náuseas, entre outros fatores que trazem inconvenientes no dia a dia da mulher e, muito especialmente, **na sua vida profissional**”.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411 | [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258583318100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



\* C D 2 5 8 5 8 3 3 1 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Em 11/12/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.137/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, a iniciativa da nobre Deputada Elisângela Araújo (PT-BA) merece elogios e unânime aprovação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Como todas nós sabemos, as mulheres que sofrem de endometriose sentem, todos os meses, durante a menstruação, **cólicas intensas e fortes dores**, que podem chegar a impossibilitá-las de realizar adequadamente suas tarefas diárias, inclusive o trabalho remunerado.

Como todas nós sabemos, apesar das inúmeras modificações meritórias produzidas na redação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao longo de mais de 80 anos de existência, nenhuma regra se atreve aos problemas específicos referentes à **qualidade da saúde** da mulher trabalhadora, nos dias do período menstrual, que ocorre todos os meses.

Segundo informações fornecidas pelo Ministério da Saúde, a endometriose ocorre quando o tecido, que normalmente reveste o útero (endométrio), cresce em outras áreas do corpo, como nos ovários, trompas de Falópio, intestino, bexiga e até mesmo em locais mais distantes.



\* C D 2 5 8 5 8 3 3 1 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Por sua vez, **durante o ciclo menstrual**, o endométrio fica espesso e, se não houver gravidez, descama ao ser eliminado pela menstruação. Em mulheres com **endometriose**, o tecido ectópico (que se situa fora do útero) também responde aos hormônios menstruais, causando sangramento e inflamação, o que pode levar a **dor intensa, cólicas, fadiga, inchaço abdominal** e outros sintomas que prejudicam o exercício das atividades diárias e profissionais.

Sabe-se também que cerca de 15% das mulheres brasileiras têm problemas de saúde associados à endometriose. Diante da extensão desse problema e da intensidade dos efeitos que provoca na saúde da mulher, entendemos que as mulheres trabalhadoras devem ter o direito de solicitarem ao patrão o afastamento do trabalho, regra que deve constar da redação da CLT.

Por essa razão, o substitutivo que estamos apresentando altera a redação do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao introduzir o inciso XIII, para prever o **afastamento, a pedido da trabalhadora, por 2 dias consecutivos**, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual, tais como a endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outras doenças que aumentem o fluxo sanguíneo.

Ademais, estamos prevendo também a alteração da redação de outro diploma legal: a **Lei do Estágio**. Segundo a Associação Brasileira de Endometriose, estima-se que o problema de saúde atinge também as mulheres jovens entre 13 anos, início das regras mensais, a 45 anos de idade, próximas da menopausa, com o mesmo percentual geral de 15% dos casos. Por essa razão, para beneficiar também as mulheres jovens, nosso Substitutivo prevê o afastamento das estagiárias, **por 2 dias consecutivos, a cada mês**, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

Finalmente, como é fácil perceber, o texto do nosso Substitutivo, ao concordar com o mérito da iniciativa da Deputada Elisângela Araújo, altera artigo diferente da Consolidação das Leis do Trabalho. Em nosso entendimento, assim como já fizeram vários países democráticos e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411 | [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

desenvolvidos, tais como a Espanha e o Japão, o Brasil precisa reconhecer a endometriose, quanto atinge as mulheres trabalhadoras assalariadas, como uma questão trabalhista importante para as mulheres.

Como esse objetivo, os países citados criaram recentemente a **licença menstrual**, no caso das mulheres trabalhadoras que sofrerem de menstruação dolorosa ou endometriose. Nesse ponto específico, apresentamos para a deliberação desta Comissão, a ideia de que a mulher **não deve “comprovar”** o problema por meio de um laudo médico ou similar.

É ela, a mulher trabalhadora, que sente a dor mensal, que se repete continuamente, durante o exercício de suas tarefas profissionais. Por essa razão, somos da opinião que **a pedido da trabalhadora**, o patrão estará obrigado a conceder 2 dias de afastamento, sem prejuízo do salário, como prevê o artigo 473 da CLT.

Como estabelece o artigo 131 da CLT, **não será considerada falta ao serviço**, quando se tratar dos casos referidos no **art. 473**, cuja redação estamos alterando por meio do nosso Substitutivo, por meio da **inclusão do inciso XIII**. Em outras palavras, a mulher acometida da endometriose **não está deixando de trabalhar por vontade própria**, mas porque a intensidade das dores por ela sofridas a impede de exercer suas funções profissionais de maneira adequada.

Por outro lado, nosso Substitutivo reconhece e incorpora as ideias inovadoras apresentadas pelo Projeto de Lei nº 4.137/2024, tais como a ampliação conceitual relacionada ao diagnóstico dos casos associados com a endometriose, mencionados no Projeto que estamos analisando: **mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo**. Diante de um grave problema de saúde que afeta as mulheres trabalhadoras do nosso país, precisamos ser claras e precisas na nossa elaboração legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.137/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411 | [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258583318100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



\* C D 2 5 8 5 8 3 3 1 8 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

Sala da Comissão, em 03 de Julho de 2025.

**Deputada JULIANA CARDOSO**  
**(PT-SP)**  
**Relatora**

Apresentação: 04/07/2025 16:13:54.313 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 4137/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411 | [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258583318100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

\* C D 2 2 5 8 5 8 3 3 1 8 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.137/2024**

Acrescenta o inciso XIII, ao art. 473, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e insere o § 3º ao art. 10, da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), para garantir a licença de dois dias consecutivos, a cada mês, a pedido da trabalhadora acometida dos sintomas graves associados ao fluxo menstrual, como a endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o inciso XIII, ao artigo 473, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e insere o § 3º ao artigo 10, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para garantir a licença de dois dias consecutivos, a cada mês, a pedido da trabalhadora acometida dos sintomas graves associados ao fluxo menstrual, como a endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo.

Art. 2º. O artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

*“Art. 473 .....*

*XIII – a pedido da trabalhadora, por 2 (dois) dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual, tais como a endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo” (NR).*



\* C D 2 5 8 5 8 3 3 1 8 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

Art. 3º. O artigo 10 da Lei nº 11.788, de 25 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

*“Art. 10.....*

*.....*  
§ 3º. *Por sua solicitação, a estagiária terá direito a se afastar de suas atividades, por dois dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual” (NR).*

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de Julho de 2025.

**Deputada JULIANA CARDOSO**  
**(PT-SP)**  
**Relatora**

Apresentação: 04/07/2025 16:13:54:313 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 4137/2024

PRL n.1

